

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

**ANÁLISE CRÍTICA: A PERTINÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

FLAVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

JUIZ DE FORA – MG

2016

FLAVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

**ANÁLISE CRÍTICA: A PERTINÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado pela acadêmica Flaviane de Oliveira Campos, matriculada sob o nº 201134065, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues.

JUIZ DE FORA – MG

2016

**ANÁLISE CRÍTICA: A PERTINÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI
NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

FLAVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

**Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito.**

Trabalho de conclusão de curso aprovado em de de

Prof.^a Dra. Éllen Cristina Carmo Rodrigues

Prof.^o Leandro Oliveira Silva

Prof.^o João Becon de Almeida Neto

ANÁLISE CRÍTICA: A PERTINÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Flaviane de Oliveira Campos¹

Resumo: O presente trabalho examina o Tribunal do Júri, uma Instituição prevista como garantia fundamental na Constituição Federal de 1988, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ocorre que analisando as condições em que se originou o Julgamento Popular nota-se que elas não são condizentes com a realidade atual, fazendo com que sua estrutura se torne inadequada aos Princípios que norteiam o Estado democrático de Direito. Desta forma busca-se trazer os argumentos utilizados para legitimação do Instituto com o fito de questioná-los, fundamentando uma necessária revisão do raciocínio acerca do tema, em busca da modernização processual penal. Não obstante, procura-se indicar alternativas que objetivam mudanças procedimentais, a fim de reformar a estrutura do Tribunal do Júri e de adequá-lo aos parâmetros do Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Tribuna do Júri. Constituição Federal. Legitimação. Estado democrático de Direito.

Abstract: This work examines The Jury's Court, an institution foreseen as fundamental guarantee in The Federal Constitution of 1988, qualified to judge the willful crimes against life. Analyzing the conditions that Popular Judgment was created they happen to be not consistent with the current reality, turning its structure inadequate to the Today's Legal Order. In this way, it seeks to bring the arguments used to legitimize the Institute with the purpose of questioning and deconstructing them, grounding a necessary revision of the legal reasoning, in search of criminal procedural modernization. Nonetheless, it looks to find alternatives that aim at procedural changes, in order to reform the structure of the Jury and to adapt it to the current democratic State of Law.

Keywords: Jury. Federal Constitution. Legitimize. Democratic State of Law

¹Graduanda no Curso de Direito Noturno da Universidade federal de Juiz de Fora. Ex-estagiária da Procuradoria Federal da Universidade Federal de Juiz de Fora. Monitora da disciplina de Prática Jurídica III. Participou como voluntária do projeto de extensão acadêmica "Diga não à violência contra a mulher". E-mail: flavianeocampos@gmail.com.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	6
2. A criação do Tribunal do Júri.....	6
3. O Tribunal do Júri no Brasil.....	11
4. O propósito da criação do Júri ainda subsiste no atual contexto constitucional brasileiro?.....	14
5. Os pilares que legitimam o Tribunal do Júri e suas controvérsias.....	15
5.1. A Democracia como sustentáculo de um Tribunal Popular	16
5.2. O Direito ao julgamento pelos pares e suas limitações.....	22
5.3. O Júri como garantia fundamental e os descompassos quanto a tal garantia na atual sociedade brasileira	27
6. Possibilidades de legitimação do Júri sem alteração constitucional	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. Introdução

A Instituição do Tribunal do Júri passa por sérios problemas de adequação ao Estado democrático de Direito, pois aspectos de sua organização confrontam com o Ordenamento Jurídico hodierno. Desta forma, tratou o presente trabalho de questionar sua atual estrutura e sua relação com a Constituição Federal de 1988, e para isso buscou-se trazer os argumentos que sustentam as bases de legitimidade da Instituição, para posteriormente desconstruí-los através de premissas levantadas pela doutrina.

A técnica aplicada ao trabalho foi a de pesquisa bibliográfica fundada em livros e artigos jurídicos e o desenvolvimento se deu através do método dedutivo, partindo-se de um estudo abrangente do Instituto desde sua origem histórica até a atualidade, questionando se ainda subsiste o fundamento que o originou no atual cenário constitucional brasileiro.

Posteriormente foram trazidas três premissas que sustentam a legitimidade do Tribunal do Júri como o seu caráter democrático; o direito ao julgamento pelos pares e sua classificação como garantia fundamental, com o fito de serem questionadas, objetivando concluir acerca de sua ausência de legitimidade democrática, da real inexistência de pares sociais e de sua não correspondência com o sistema jurídico de garantias e direitos fundamentais. Desta forma depreende-se que há sérias necessidades de reforma de sua estrutura, podendo ser realizada através de alteração legislativa e reinterpretação do dispositivo previsto na Constituição, para que se amolde aos ditames contemporâneos sem haver ruptura constitucional.

2. A criação do Tribunal do Júri

Para que haja possibilidade de discussão acerca dos problemas que envolvem o Tribunal do Júri é imprescindível que se realize uma breve análise do histórico da instituição, desde sua origem. Não há consenso de uma época ou local de seu nascedouro, pois a escassez de registros históricos e a dificuldade de se identificar características essenciais em determinados períodos da história para apontar sua existência, são fatores que contribuem para tal dissenso².

Para alguns autores, como o professor Arthur Pinto da Rocha³, a origem do instituto se

² BISINOTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. Em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185. Acesso em: 25 de agosto de 2016.

³ ROCHA, Arthur Pinto da. O Júri e a sua evolução. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. In: GOMES,

dá nos tempos de Moisés⁴, podendo afirmar, através de relatos descritos no livro do Pentateuco⁵. Nas leis Mosaicas podem ser encontrados os princípios básicos e fundamentos do Júri, que se traduzem na oralidade, ampla publicidade dos debates, e principalmente na ideia de julgamento pelos pares, o qual era realizado através do Conselho dos Anciãos⁶, de maneira teocrática, já que era feito em nome de Deus.

Outros doutrinadores, mais céticos, apontam a origem grega do instituto. Na Grécia, a participação democrática se consolidou por volta do século V a. C., e a partir de então há formação de uma base atrelada à noção de pares sociais, que passa a fundamentar a formação do tribunal do júri.

Para Araújo e Almeida⁷, duas instituições judiciárias na Atenas Clássica apresentam pontos em comum com o Júri: o Areópago e a Heliéia. A primeira julgava os crimes de sangue, era composta por arcontes, que julgavam segundo sua consciência, de forma ponderada. A segunda, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas, cidadãos que tinham no mínimo trinta anos e conduta ilibada, não podendo ser devedores do Erário. As reuniões eram realizadas em praça pública e os membros ouviam a defesa do réu e posteriormente julgavam, conforme sua própria convicção. Desta forma, entendem existir elementos suficientes para delinear de maneira superficial os princípios ligados à ideia histórica de justiça popular, especialmente no tocante a imparcialidade, legitimidade e publicidade, o que garantia maior democracia aos

Abelardo da Silva. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. p. 11.

⁴ Líder religioso, legislador e profeta, que viveu anteriormente a Era Cristã. (cerca de 1500 a. C.).

⁵ Pentateuco é uma palavra de origem grega que significa "5 livros" (pente significa cinco e teuchos significa livro). É um termo clássico que serve para designar os 5 primeiros livros da Bíblia: Gênesis; Êxodo; Levítico; Números; Deuteronômio.

⁶ A origem do tribunal do júri está atrelada à existência do Conselho dos Anciões. E cerca de mil e quinhentos anos antes de Cristo, Moisés, na sua iniciativa de libertar o povo judeu do cativo no Egito, após receber as revelações divinas de sua missão, era orientado a informar aos anciões. Deus, falando a Moisés diz: “Vai, e ajunta os anciões de Israel e dize-lhes: O Senhor Deus de vossos pais, o Deus de Abraão, Isaque e de Jacó, me apareceu, dizendo: Certamente vos tenho visitado e visto o que vos é feito no Egito” (Bíblia, A. T. Êxodo, 3:16). (...) Moisés, seguindo a orientação divina, constitui o Conselho dos Anciões com 70 membros (Bíblia, A. T. Números, 1:16). Este conselho era um espécie de parlamento, que passou a dividir com Moisés a autoridade perante o povo. (BERNARDI, Jorge. O Processo Legislativo Brasileiro. Curitiba. Ibpx, 2009, p.23.)

⁷ ARAÚJO, Nádya de. ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 201/200. Apud: TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.) Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999. p. 13/14.

procedimentos.

De modo distinto, para o professor Lauria Tucci⁸, o exórdio do instituto se deu nos áureos tempos de Roma, mais especificamente no sistema acusatório (segundo período evolutivo), consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*. É importante ressaltar que para ele existiram três períodos evolutivos do processo penal romano, quais sejam: o comicial; o acusatório e o período da *extraordinaria cognitio*.

O primeiro era fundado em um sistema inquisitivo, onde havia grande arbitrariedade por parte do magistrado, que possuía poderes ilimitados para abrir, receber denúncias, acusar, concluir, condenar, proferir sentença e executar a pena, sem quaisquer formalidades legais. Neste momento a autodefesa do acusado não era um direito a ele concedido, e só ocorreria, caso o inquisidor entendesse adequada. Posteriormente, como forma de limitar tais arbítrios, no mesmo período, foi instituída a *provocatio*, que funcionava como uma espécie de recurso com efeito suspensivo concedido aos condenados a multas graves ou a pena capital. Esta foi a primeira garantia processual do acusado, que mais a frente culminou no sistema da *anquisitio*, o qual retirou das mãos do magistrado a competência de toda o processo penal, passando parte para a decisão de populares que reuniam-se em comícios, os chamados *iudicium populi*⁹.

O Segundo período, denominado, período das *quaestiones*, mais relevante para o presente estudo, trouxe algumas inovações interessantes. Com a expansão do Estado Romano, houve a necessidade instituição das *quaestios*, através da *lex Calpurnia* (149 a. C.). Inicialmente elas eram comissões permanentes que julgavam os crimes cometidos por funcionários do Estado, como os crimes de concussão, e logo após foram estendidas para o julgamento de crimes comuns, ganhando caráter permanente (*quaestiones perpetuae*). A partir de então todo crime tinha tribunal distinto, com seus respectivos colégios de jurados e um pretor próprio. Nesta fase o direito penal conquista certa autonomia, pois pela primeira vez havia a jurisdição penal de forma separada de outras atribuições políticas ou administrativas.

O procedimento das *quaestiones*, denominado de *acusatio*, instituía a distinção entre acusador e juiz (sistema acusatório), reforçando sua imparcialidade. O julgamento era presidido pelo pretor (*praetor*) e de certa forma possuía algumas semelhanças com o tribunal do Júri atual. Primeiramente era realizada a proposta de acusação por um acusador, e caso

⁸ TUCCI, Rogério Lauria. (Coord). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 15.

⁹ALENCAR, Cezar Demczuk. Os Períodos do Processo Penal Romano e Seus Respetivos Procedimentos. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 65-69, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1714>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

fosse recebida o acusado seria citado por um funcionário à disposição do magistrado. Ao se apresentar era interrogado acerca dos fatos, se confessasse o procedimento seria imediatamente encerrado e o acusado já seria condenado. Contudo se negasse, cabia ao acusador a colheita de provas para amparar o libelo, e por sua vez, o acusado possuía o direito de acompanhar toda a atividade acusatória através de um preposto (*advocati*)¹⁰.

A composição do órgão julgador era realizada através do sorteio de jurados, que não poderiam ter menos de trinta anos, e deveriam estar presentes durante todo o procedimento, votando ao final pela condenação ou absolvição. As partes tinham o direito de se manifestar, inclusive podendo realizar réplica ou tréplica, e posteriormente eram apresentadas as provas. Ao fim do rito, encerrada a instrução, dava-se início a votação pelos jurados, que poderiam condenar ou absolver, ou até solicitar pelo alargamento da produção probatória, por entenderem conveniente. A sentença não previa pena, pois esta já era fixada na lei, ademais não podia ser alvo de rediscussão, por ser definitiva e irrevogável¹¹.

O terceiro e último período não se distanciou muito do anterior, todavia agora o procedimento era todo submetido à direção de um único magistrado do império, e os órgãos jurisdicionais eram constituídos pelo príncipe, outrossim, o início da ação penal através da acusação somente poderia ser realizado por intermédio de órgãos do Estado (*ex officio*), diferentemente do período anterior que poderia ser realizado por qualquer cidadão.

Ao defender a origem romana, Tucci¹² estabelece alguns pontos de contato entre o sistema atual e o romano, sendo eles: mesmo nome dados aos membros do órgão judicante: “jurados”; mesmo método de composição, que é realizado através de sorteio; necessidade de juramento dos jurados; votação objetiva, feita entre “sim” e “não”; decisão por maioria de votos e principalmente a soberania dos veredictos.

Não obstante, há ainda quem defenda que a verdadeira origem do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra. Em 1215, o Concílio de Latrão aboliu o julgamento teocrático e instaurou o Conselho de jurados, que julgava crimes com caráter místicos, como os de bruxaria. Ademais a Magna Carta Britânica em seu artigo 48 elucidava acerca do julgamento pelos pares, ou seja, pelos cidadãos iguais. A partir de então passou a existir o Grande Júri (*Grand Jury*), composto por 24 cidadãos, que limitava-se a reunir provas para a acusação, e o Pequeno júri

¹⁰TUCCI, Rogério Lauria. (Coord). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p.18-23.

¹¹ GOMES, Abelardo da Silva. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira, p. 24.

¹²TUCCI, Rogério Lauria. Op. Cit. p. 24.

(Petty Jury), composto por doze membros, que apreciavam o mérito, absolvendo ou condenando, como assevera Tourinho Filho¹³.

É importante ressaltar que a existência de um tribunal popular, o sorteio de jurados, e o julgamento dos cidadãos por seus pares, que eram características base para o júri inglês, já haviam se manifestado anteriormente em outros períodos da história. Destarte, fica demonstrado que a gênese da instituição em análise não ocorreu exatamente na Inglaterra, no entanto a face moderna do Júri esta intimamente ligada aos tribunais ingleses, e é neste modelo mais atual que o Tribunal popular brasileiro se baseia.

O modelo de Júri inglês apesar de não ser o primeiro a apresentar-se na história, foi o que mais teve destaque e se espalhou pela Europa, já que alguns países importaram suas diretrizes basilares, demonstrando sua relevante influência, pois desde o princípio, sua concepção já estava atrelada à ideia de que o julgamento realizado pelos iguais, trazendo maior imparcialidade e justiça, haja vista, que a decisão era proferida por uma coletividade.

A França a partir da Revolução francesa em 1789, por motivos de conjuntura política e com base no ideário iluminista e liberal, introduziu o tribunal do júri em seu sistema judiciário, entretanto promoveu alteração nas estruturas do molde inglês¹⁴. No padrão francês, quem filtrava a competência do Júri era um juiz togado, e o julgamento popular tratava majoritariamente de matéria penal¹⁵. Além disso, o instituto possuía uma conotação política por representar a soberania do povo, pois substituía uma organização judiciária totalmente composta por juízes ligados à monarquia por uma formada pelo povo, amparada em convicções de liberdade.

Diante disto é possível reconhecer que a instituição ganhou maior destaque quando houve superação do absolutismo, pois o povo sentia necessidade de ter para si parte do poder decisório que ficava nas mãos do Estado.

¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 4, p. 82.

¹⁴TUCCI, Rogério Lauria. (Coord). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999. p. 31.

¹⁵ CAVALCANTE, Francisco Bezerra. O procedimento processual penal na prática. Fortaleza: TJCE,1997. p. 01

3. O Tribunal do Júri no Brasil

O advento do Tribunal do Júri no Brasil se deu através da promulgação da Lei de 18 de junho de 1822, antes mesmo de sua independência em relação a Portugal. O projeto teve iniciativa no Senado do Rio de Janeiro e tratava acerca do “Juízo de jurados”. A competência inicialmente era limitada aos julgamentos de crimes de opinião ou de imprensa e era composto, de acordo com Borba, por vinte e quatro Juízes de Fato:

[...] o mesmo era formado por juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri¹⁶.

A primeira Constituição imperial de 1824 ampliou a competência da instituição que passou a integrar o Poder Judiciário e a julgar ações cíveis e criminais¹⁷. Nesta época a sociedade era escravocrata e todos os jurados pertenciam às classes dominantes, o que gerava grave crise de representatividade.

Art. 151 – O Poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem¹⁸.

A lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o *Júri de acusação e o Júri de Julgação*, o primeiro era composto por vinte e três jurados, e formavam o Conselho de Acusação, decidindo ou não pela pronúncia do réu, e a partir daí caso fosse pronunciado, formava-se o Conselho de Sentença, formado por doze jurados, que tinham a atribuição de condenar ou absolver o indivíduo¹⁹.

Em 1832 foi criado o primeiro código de Processo Criminal do Império que atribuía ainda mais competência ao Tribunal do Júri, a qual só foi restringida pela Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, extinguindo o Júri de acusação e transferindo sua atribuição aos juízes

¹⁶BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>> . Acesso em: 24 ago. 2016.

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. Ed. São Paulo. Saraiva. 2012. p.694.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1824) *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 24 ago. 2016.

¹⁹TUCCI, Rogério Lauria. (Coord). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999, p. 31.

municipais e autoridades policiais, que incumbiam-se da sentença de pronúncia, ou impronúncia²⁰.

Com a proclamação da República em 1891, o Tribunal do Júri foi mantido no Brasil, sendo criado ainda, através do Decreto 848 de 11 de outubro de 1890, o Júri Federal²¹. A nova Constituição deu tratamento diferenciado ao Tribunal Popular, que ganhava certa autonomia e destaque, ao ser desvinculado do poder judiciário, e tratado como garantia do cidadão, ou seja, um direito de ser julgado pela instituição²². De acordo com o artigo 72, §31 desta nova Carta, ficava mantido o Tribunal do Júri, contudo não fora delimitada a competência da instituição e não houve referência aos seus preceitos fundamentais, o que dificultou estabelecer os reais contornos jurídicos deste Tribunal naquele cenário constitucional de 1891.

A constituição de 1934 tratou da Instituição de forma distinta e a vinculou novamente ao Poder Judiciário, além de retirá-la do rol de garantias individuais, e em 1937 foi completamente abolida do texto Constitucional. O Estado Novo, sob a ditadura de Getúlio Vargas, era um governo com nítidas feições autoritárias, diversas restrições de direitos e garantias individuais. Desta forma, sua constituição não poderia ser diferente, a qual não se referiu ao Tribunal do Júri em nenhum momento, o que gerou diversos questionamentos doutrinários acerca da supressão ou não de tal instituição no ordenamento jurídico da época.

Com o fito de regulamentar o Júri e colocar fim aos conflitos surgidos diante da nebulosidade em relação à sua continuidade, ficou estabelecido em 1938 o Decreto nº167, o qual trouxe algumas modificações sendo a principal delas a supressão da soberania dos veredictos, ao permitir a reapreciação da matéria caso houvesse afronta ao conjunto probatório dos autos ou das provas exibidas na sessão de julgamento²³.

É interessante salientar que no sistema jurídico atual quando há decisão contrária a prova dos autos, a sentença é anulada e o caso é submetido a novo júri, sempre respeitando a vedação da *reformatio in pejus*²⁴, contudo a alteração trazida pelo Decreto 167 não seguia este procedimento, sendo assim, caso houvesse afronta às provas processuais, o Tribunal poderia

²⁰Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.694.

²¹NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²²VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”. São Paulo: CL Edijur, 2005, p.36.

²³Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 4. p. 83.

²⁴ Reformatio in pejus: Reforma para pior. É vedado que ao julgar recursos, que a instância superior agrave situação do réu, sendo assim, sua condenação não poderá ser pior, caso haja apenas recurso da defesa, sendo possível, se houver recurso da parte contrária.

proferir nova decisão inteiramente desvinculada da primeira, o que reduzia de forma intensa a autonomia dos julgamentos populares e sua importância no contexto jurídico da época.

Em 1946 a transformação do cenário político e jurídico do Brasil, veio com a instituição de uma nova Constituição com características mais democráticas, desta forma, as instituições foram fortalecidas e o equilíbrio entre os Poderes do Estado foi restabelecido. Esta carta constitucional previu expressamente a instituição do Tribunal do Júri, que foi tratado novamente como garantia e direito individual, e foram estabelecidos seus princípios e competências, conforme o seu artigo 141, §28, diferentemente das constituições anteriores que abordaram o tema de maneira muito generalizada.

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida²⁵.

Esta foi a primeira Constituição a consagrar os preceitos basilares do Júri no sistema nacional, e a primeira a estabelecer a competência do julgamento popular nos crimes dolosos contra a vida, além de instaurar o número ímpar de jurados.

A próxima Constituição brasileira foi instituída no período da ditadura militar em 1967, e ela manteve praticamente tudo em relação às estruturas e garantias do Júri, foram suprimidos, porém, dois princípios anteriormente previstos: a plenitude de defesa e o sigilo das votações. Posteriormente, através da Emenda de 1969, ainda houve supressão da soberania dos veredictos. Em 1973, ainda no período militar, houve o advento da Lei 5.941, que previa a possibilidade de réus pronunciados aguardarem julgamento em liberdade, caso fossem primários e de bons antecedentes.

Por fim, após o período de ditadura, que perdurou de 1964 a 1985, coube ao constituinte de 1988 implantar um novo regime democrático e restabelecer o que havia sido suprimido pela Constituição autoritária. O Tribunal do júri foi alocado de forma definitiva na mais atual Carta Magna, e foi classificado como garantia individual, conforme consta em seu artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5 - XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

²⁵BRASIL. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 27set. 2016.

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida²⁶.

Diante desta nova face do governo brasileiro, o Tribunal do Júri se traduz em um verdadeiro mecanismo de garantia da democracia, sob o prisma da representatividade do povo no Poder Judiciário. A partir deste raciocínio, já é possível levantar algumas questões, que serão vistas adiante, sobre a real aptidão desta Instituição em efetivar tal democracia que a legitima no ordenamento jurídico pátrio.

4. O propósito da criação do Tribunal do Júri ainda subsiste no atual contexto constitucional brasileiro?

Desde a antiguidade, as civilizações mais remotas já possuíam instituições que reuniam características equivalentes ao que atualmente se conhece como Tribunal do Júri, que foi gerado com o intuito de assegurar um julgamento mais igualitário e justo, baseado em uma “vontade maior” advinda do povo. Independente de qual seja a real origem do Júri, é certo que ela está intimamente relacionada à política, ou seja, a forma do Estado, haja vista, que em todas as possíveis épocas, a Instituição surgia como um instrumento de garantia popular, para que fosse retirada parte do poder decisório das mãos do Governo, que era centrado e absolutista.

Surgia então um meio de participação social, que tentava confrontar a ausência de direitos e garantias individuais, e conter os arbítrios praticados pelo Estado, por este motivo o Instituto é tão coeso à ideia de democracia, e considerado grande conquista social. Mezzomo assevera que a permanência e consolidação deste Tribunal se deram por sua capacidade de reprimir represálias de governos tiranos.

Abstraídas as origens remotas do júri, a instituição encontrou forte razão para permanecer e consolidar-se na medida em que a atribuição de julgamento à populares em delitos cujas penas eram as mais graves, como morte, degredo e galés, poderia impedir que governos se utilizassem da máquina judiciária para livrar-se de adversários. No atual estágio de desenvolvimento da sociedade não há mais esta situação, ao menos não para justificar o júri²⁷.

²⁶BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27set. 2016.

²⁷ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia! In: Jus Navegandi,

Diante deste cenário de insegurança jurídica, e de governos absolutistas, denota-se que a sociedade era beneficiada ao ter o direito de ser julgada pelos pares, pois além de não existirem garantias processuais que amparassem os indivíduos submetidos aos julgamentos da época, as penas excessivamente eram árduas.

De modo distinto, atualmente vivencia-se no Brasil um Estado democrático de Direito²⁸, o qual prevê a autonomia entres os Poderes, garantias e direitos individuais e processuais, uma magistratura independente e democrática e a publicidade nos atos do Governo. Desta feita, fica demonstrado que o que ensejou a criação de um Tribunal popular em outra época, não mais existe nos dias de hoje. É oportuno neste contexto trazer o que ensina Magalhães Noronha. Para ele, esta Instituição não se compreende mais atualmente, pois o judiciário está provido de garantias que o colocam a salvo das interferências de outro poder, o que o torna desnecessário. Ademais, segundo este notável doutrinador, não se pode dizer que constitui democracia, a simples participação do povo no Judiciário, pode ser apenas uma consequência dela, todavia isto não é necessariamente uma vantagem no atual contexto²⁹.

5. Os pilares que legitimam o Tribunal Popular e suas controvérsias.

Neste momento é importante trazer os argumentos que sustentam como legítima a instituição do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico hodierno, e a partir deles serão levantados os devidos questionamentos, com o intuito de desconstruí-los, e levar o leitor a uma reflexão.

A instituição aqui analisada, como já fora observado, tem sua gênese nas primeiras sociedades organizadas conhecidas pela história, e mesmo que não possuísse a mesma organização e processualística que hoje sustenta, ela se consolidou ao longo dos séculos e veio se aprimorando. Contudo, ocorre que atualmente este tribunal alcançou elevado grau de

Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3690/tribunal-do-juri/1>>. Acesso em: 04 out. 2016.

²⁸“(…) A Constituição institui um Estado democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, lí e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes,ou diretamente (parágrafo único do art. 1º).” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.127)

²⁹ NORONHA, E. Magalhães. Curso de direito processual penal. São Paulo: Saraiva 1989. p 239.

enraizamento jurídico-social, levando-o de encontro ao problema do repouso dogmático, como assim elucida Lopes Júnior³⁰. De acordo o ilustre advogado, este infortúnio é causado “Quando não se estuda mais e não se questionam as verdades absolutas”, para ele a doutrina há anos não questiona acerca da necessidade e legitimidade do Tribunal do Júri.

Diante disso, serão analisados como pilares que legitimam o julgamento popular os seguintes fundamentos: A democracia da instituição; o direito ao julgamento pelos pares, como um direito do cidadão; e por fim, o júri como garantia fundamental.

5.1. A democracia como sustentáculo de um Tribunal popular

Antes de adentrar no cerne da discussão acerca da relação entre Democracia e Julgamento Popular é relevante que se faça uma abordagem mais ampla sobre os conceitos de Estado democrático de Direito e Democracia.

O Estado de Direito como assevera Silva³¹, tem como característica marcante a submissão ao império da lei, esta ideia traz em si a necessidade de estabelecer limites ao Poder do Estado através da própria Lei, como forma de combater o Estado absolutista e autoritário. No entanto nem sempre a mera sujeição à ordem jurídica foi capaz de conter o poder estatal, que por vezes já se fundou na norma legal para amparar o autoritarismo, como ficou demonstrado nos governos Totalitários, que estavam sob a égide do Estado de Direito³².

Na concepção de Shmitt³³ e Kelsen³⁴, Direito é um mero conjunto de normas constituídas pelo Poder Legislativo, que não necessariamente estão vinculadas ao contexto social, econômico e ideológico. Sendo assim, o Estado de Direito compreende um Estado de Legalidade, no qual o Direito se confunde com o simples enunciado formal da lei. A igualdade no Estado de Direito se funda puramente em um elemento formal da generalidade das leis, as quais são aplicadas a todos os cidadãos sem distinção.

Diante disto é possível notar, como aduz Silva³⁵, que o Estado de Direito não se

³⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 842.

³¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.114.

³² CASARA, Rubens R. R. Mitologia processual penal. São Paulo: Saraiva, 2015. p.292.

³³ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed.: São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³⁴ SHMITT, Carl. Teologia Política. Trad. Elizete Antoniuk. Belo Horizonte. Del Rey. 2006.

³⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.119.

confunde com o Estado Democrático, o qual tem seu alicerce na soberania popular. Ele se traduz na participação efetiva da sociedade na coisa pública, não exaurida na simples representatividade, mas na garantia geral dos direitos fundamentais. Canotilho³⁶ entende que no Estado Democrático há “uma ordem de domínio legitimada pelo povo”, desta forma o poder é exercido em nome do povo e para o povo.

A consolidação de um Estado democrático de Direito, não se dá apenas com a junção nominal dos Estados de Direito e Democrático, ela forma um conceito novo, a partir da incorporação de elementos de transformação do *status quo*³⁷. Para Silva é de extrema relevância a instituição do Estado democrático de Direito na Constituição Federal de 1988. De acordo com ele a Carta Magna:

(...) Abre perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana³⁸.

Para Casara, O Estado Democrático de Direito não se contenta apenas com o sentido formal³⁹ de democracia, que tem o princípio da maioria como legitimador do Poder. De acordo com o referido autor:

Para que exista verdadeiro Estado democrático de Direito, em sua versão democrática, é indispensável que o estado seja ‘dotado de efetivas garantias, sejam liberais ou sociais’. Dito de outra forma: só há Estado democrático de Direito, se existir democracia substancial; isto é se além do sufrágio universal, também se fizer presente o respeito aos direitos e garantias fundamentais⁴⁰.

Como se pôde observar o conceito de Democracia não é simplista e necessita de uma análise mais apurada. Conforme Bandeira de Mello a Democracia se identifica da seguinte forma:

(...) reporta-se nuclearmente a um sistema político fundado em princípios afirmadores da liberdade e da igualdade de todos os homens e armado ao propósito de garantir que a condução da vida social se realize na conformidade de decisões afinadas com tais valores, tomadas pelo conjunto de seus membros, diretamente ou através de representantes seus livremente eleitos pelos cidadãos, os quais são havidos como os titulares da soberania⁴¹.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003.p. 98.

³⁷SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 121.

³⁸ Ibidem. p. 122.

³⁹ KELSEN trata da democracia essencialmente pelo seu aspecto formal, fundamentada na liberdade política em primeiríssimo lugar e na igualdade como pano de fundo, garantindo apenas a mesma possibilidade de participação de todos os indivíduos no governo.O objetivo da democracia, segundo KELSEN, não é a eficiência do governo,incluindo a melhora da vida de seus cidadãos – traduzido na promessa, então, de igualdade material, e sim garantir a máxima liberdade. (KELSEN, Hans. A democracia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.)

⁴⁰CASARA, Rubens R. R. Mitologia processual penal. São Paulo: Saraiva, 2015. p.294.

⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. Revista de

Ela é vulgarmente conhecida por “governo da maioria”, e tem como essência a representatividade do povo no poder, contudo não pode ser reduzida apenas ao seu aspecto formal-representativo. Ela é exercida através da liberdade e da isonomia entre os cidadãos, os quais uns não são mais detentores de direitos e garantias do que os outros. Para Lopes Júnior:

“Seu maior valor esta na sua dimensão substancial⁴², enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo o feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos. É fortalecimento e a valorização do débil (no processo penal, o réu), na dimensão substancial do conceito⁴³ .

Desta forma, a democracia é a materialização das garantias fundamentais conquistadas pela sociedade progressivamente ao longo da história, e não há que se negar que o Tribunal do Júri, em épocas passadas foi uma instituição verdadeiramente representativa da democracia, como já ficou anteriormente demonstrado. No entanto, o que se questiona agora é a compatibilidade deste instituto no cenário atual.

O argumento primário que sustenta a legitimidade democrática do Tribunal do Júri está relacionado ao sentido formal de democracia, que é a representatividade do povo no Poder Judiciário, assim como se dá nos Executivo e Legislativo. Argumenta-se acerca da necessidade de participação popular na fiscalização e controle em todos os Poderes que estão constituídos como forma de compatibilizar o Poder Judiciário com a democracia. Para Vale⁴⁴, o tribunal popular, assim como o referendo e o plebiscito, é um meio de participação direta do povo nas decisões políticas, e caracteriza a democracia do país, estimulando a consciência social, e o dever de cidadania. No mesmo sentido, coaduna Cretella Júnior⁴⁵, que considera a

informação legislativa, v. 35, n. 137, p. 255-264, jan./mar. 1998, 01/1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/353>> Acesso em: 04 nov 2016.

⁴²LUIGI FERRAJOLI, diferente de Hans Kelsen, direcionou seus estudos na democracia como limite substancial ao Estado Absoluto, criando um modelo normativo de direito o qual batizou de “Garantismo”. Pensou na democracia substancial ou social como o “Estado de direito” dotado de efetivas garantias, sejam liberais ou sociais, a exigir uma atitude mais incisiva daqueles responsáveis pela execução das normas e um maior comprometimento com o resultado final obtido. Sinteticamente, conclui o autor garantista: “Estado liberal mínimo e ao mesmo tempo como Estado social máximo”. “Chamarei democracia substancial ou social o “Estado de direito” dotado de efetivas garantias, sejam liberais ou sociais; e democracia formal ou política o “Estado político representativo”, isto é, baseado no princípio da maioria como fonte de legalidade.”. (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: a teoria do garantismo penal. Trad. Fauzi Hassan Choukr São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2002. p.694)

⁴³LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 842.

⁴⁴VALE, Ionilton Pereira do. O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed, 2014. p. 227.

⁴⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1.

instituição como forma de manifestação da soberania nacional e compara o direito ao voto nas eleições para os representantes do Legislativo e Executivo com o direito de julgar no Poder Judiciário.

Em sentido oposto, contudo, Marques⁴⁶ afirma que o jurado não tem parcela de representatividade popular, pois “não é escolhido pelo povo para o exercício de suas funções”. Ademais, pode-se compreender que é uma leitura reducionista de democracia considerar que sete jurados, escolhidos aleatoriamente, possam representar de fato a sociedade como um todo, haja vista, que mesmo que se analise numa dimensão formal, a democracia deve ser efetivada numa perspectiva heterogênea, e os jurados na prática correspondem a segmentos bem definidos da sociedade: funcionários públicos, donas de casa e estudantes.⁴⁷

Na prática o recrutamento é realizado sem qualquer forma efetiva de controle, e é feito de forma a facilitar a possibilidade de presença dos jurados, sendo assim, a lista que é formada por diligências do juiz-presidente, é composta por pessoas que possuam tempo para dispor de tardes inteiras em sessões do Júri, principalmente por servidores públicos, haja vista que existem muitos benefícios fornecidos por lei, para aqueles que se dedicam à atividade de jurado.

Outro ponto importante em relação à representatividade é a ausência de interesse social na participação do Júri. A população não tem conhecimento sobre a instituição e na maioria das vezes aqueles que são convocados sentem-se prejudicados a cumprir esta obrigação civil, que na verdade é também um direito de participar ativamente no Judiciário. Destarte, a sociedade não vê prestígio algum em atuar como jurado e não reconhece esta atuação como direito, o que pode influenciar de forma direta no julgamento, de forma negativa.

A legitimidade do Tribunal do Júri como instituição democrática além do aspecto formal, deve ser questionada também na sua dimensão substancial, que como já visto, é a perspectiva garantista da democracia, que valoriza o indivíduo em suas relações, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade, e necessitam de amparo do Estado. Portanto, não se pode apenas tutelar a necessidade de julgamento popular, sob o argumento da participação do povo no Judiciário, sendo imperioso discutir acerca da efetividade dos direitos e garantias concedidos ao réu neste tipo de julgamento.

Aponta-se que a legitimidade dos jurados está no fato de serem “eleitos” para

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo: Edição Saraiva, 1963.v. 1. p. 88.

⁴⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 842.

representar a sociedade, contudo os juízes togados, de forma distinta não são legitimados devido à eleição, mas por serem garantidores da eficácia dos direitos constitucionais⁴⁸. O magistrado tem sua legitimidade democrática garantida pela Constituição, portanto não se posicionam de forma política, mas constitucional.

É importante destacar que as decisões proferidas pelos jurados são despidas de garantias processuais, principalmente as que tutelam a imparcialidade e independência. O Conselho de sentença é composto por juízes leigos que não conhecem nada acerca do procedimento, eles carecem de ciência dogmática e legal mínima, para realizarem juízo axiológico da norma penal e processual aplicável ao caso, além de não possuírem capacidade técnica para analisar as provas produzidas⁴⁹.

Em suma, os jurados não possuem compromisso com as técnicas processuais, podendo basear suas decisões em critérios individuais e emocionais, ou de forma aleatória apenas para cumprir a desprestigiada obrigação, pois a eles não é imposta a necessidade de fundamentação da decisão. Desta forma a tão estimada representatividade popular é reduzida a uma sentença de cunho totalmente particular, equivalente ao sentimento dos jurados que compuseram aquele determinado conselho de sentença.

Não obstante a ausência de necessidade de fundamentação, a imparcialidade das decisões é amplamente desrespeitada. Primeiramente insta salientar que não há nada mais parcial do que alguém ser julgado por seus semelhantes, portanto já se vê de imediato que a imparcialidade não é interessante ao julgamento popular. Entretanto, o que perturba é que esta parcialidade que deveria de certa forma, beneficiar o acusado, acaba o prejudicando.

A mídia na atual conjuntura tem papel essencial na informação e sua atuação é cada vez mais ampla e incisiva, o que a torna um instrumento de formação de opinião pública. Ela possui uma relevante função social, entretanto é importante ressaltar que os meios de comunicação não costumam transmitir fatos da forma como realmente ocorreram e acabam por construir realidades, o que é prejudicial⁵⁰.

Em relação aos crimes que ocorrem na sociedade, a mídia tem o hábito de transmiti-los de forma sensacionalista, pois tais tipos de notícias rendem mais audiência e visibilidade, conseqüentemente mais lucro. No entanto tal prática tem corroborado para um estado de medo social, ou seja, a grande transmissão em massa de delitos tem tornado a população

⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 842-843.

⁴⁹ Ibidem. p. 843.

⁵⁰ LUHMANN, Niklas. The Reality of The Mass Media. Trad. Kathleen Cross. Stanford, Califórnia: Stanford University, 2000.

alarmada, gerando um sentimento de necessidade punitiva⁵¹.

Esse sentimento influencia de forma direta no convencimento livre dos jurados, os quais decidem tendenciosamente em favor de um discurso punitivista⁵². Ademais, existem crimes que possuem ampla repercussão midiática, e estes são ainda mais preocupantes, pois antes mesmo de dar início a sessão plenária, os jurados já conhecem o caso e possuem a respeito dele um juízo de valor bem definido, o que desvinculam ainda mais suas decisões em relação aos fatos expostos nos julgamentos, e às provas produzidas no processo⁵³.

Portanto é inegável o reconhecimento da parcialidade dos jurados frente aos julgamentos populares, e não em um sentido de proteção ao acusado, mas direcionados ao punitivismo, que pode ensejar muitos erros e injustiças, haja vista, a ausência de análise efetiva de todos os detalhes e provas referentes à lide.

Outro aspecto relevante é em relação à ausência de efetiva participação dos jurados na instrução processual, principalmente referente à postura adotada na prática pelos operadores do direito. As provas são produzidas na primeira fase do Júri, na ausência dos jurados, contudo deveriam ser também reproduzidas em plenário, o que não ocorre⁵⁴. É habitual a mera leitura das peças, explorando as provas já produzidas, prática que subtrai do jurado a possibilidade de contato direto com as testemunhas, e outros meios de provas⁵⁵. Desta forma, o julgador fica adstrito aos discursos proferidos em debate.

Diante do exposto é possível concluir que ainda que seja ideologicamente democrático, o Tribunal do Júri não condiz com esta realidade de forma concreta, pois não alcança o intuito que lhe é proposto de um julgamento justo, imparcial e garantidor de direitos⁵⁶. O que se busca é um processo bem estruturado de forma democrática, compatível com um Estado Democrático de Direito, algo que não é possível vislumbrar no procedimento desta instituição, tendo em vista que a premissa da representatividade popular se sobrepõe aos

⁵¹ TEIXEIRA, Patrícia Brito. Sociedade do Risco na Sociedade de Informação: Gestão e Gerenciamento de crise nas redes sociais. Disponível em: < http://www.abrapcorp.org.br/anais2011/trabalhos/trabalho_patricia.pdf >. Acesso em: 02 nov. 2016

⁵² GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 53.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 710.

⁵⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 843.

⁵⁵ Ibidem. p. 844.

⁵⁶ MOLYNA, Fernanda. A democracia e o Júri Popular. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36236/a-democracia-e-o-juri-popular> >. Acesso em: 04 nov. 2016

direitos e garantias do réu, o que é uma contraposição ao caráter contramajoritário do ordenamento jurídico.

Neste sentido é possível denotar que o Júri popular vai de encontro às normas do Direito Processual Penal como um todo, pois este é garantia do indivíduo em face de arbitrariedade do Estado. É imperioso dizer acerca da necessidade de democratização do Judiciário e sua essencialidade na manutenção do Estado democrático de Direito, tal processo vai muito adiante da simplória representação popular em um julgamento, mas está relacionado à questão do amplo acesso à justiça, à efetividade e eficácia das decisões judiciais, à tutela dos interesses coletivos e individuais, à celeridade da prestação jurisdicional⁵⁷.

Logo, a real democracia refletida no Poder Judiciário não condiz com o Tribunal do Júri e sua estrutura, mas se refere à extensa abrangência deste Poder e sua capacidade de prestar sua jurisdição de maneira justa, equânime e eficiente.

5.2. O Direito ao julgamento pelos pares e suas limitações

Outro argumento que os defensores do Tribunal do Júri utilizam para legitimá-lo é fundado no “direito” da sociedade de julgar e ser julgado no Tribunal popular. Por um lado o sujeito possui a prerrogativa individual de ter garantidos seus direitos frente aos arbítrios do Estado, sendo julgado pelos seus semelhantes e por outro, a população é autorizada a julgar o indivíduo que supostamente ameaçou a coletividade e desobedeceu aos princípios morais impostos.

Já ficou evidenciado anteriormente que o Tribunal do Júri foi um instrumento de insurgência contra o Poder Absoluto do Estado, desde os primórdios. Entretanto a ideia tomou força e influenciou ao mundo após os movimentos liberais⁵⁸ na Europa, que tinham como base a liberdade individual frente ao controle estatal. Ferrajoli em sua obra traz o pensamento dos liberalistas clássicos em relação à ideia do julgamento pelos pares:

⁵⁷ MOLYNA. Fernanda. A democracia e o Júri Popular. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36236/a-democracia-e-o-juri-popular> >. Acesso em: 04 nov. 2016

⁵⁸ O liberalismo clássico é um conjunto de idéias que tem a finalidade de assegurar a liberdade individual e a propriedade privada. Estas idéias filosóficas foram geradas a partir do surgimento de uma nova sociedade econômica, no final da Idade Média: a sociedade capitalista. Seus princípios fundamentais podem ser sintetizados em: *Liberdade, Tolerância, Defesa da Propriedade Privada, Limitação do poder e Individualismo*. Quanto aos autores representantes destacam-se: John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Kant (1774-1804), Adam Smith (1723-1790), Humboldt (1767-1835), Benjamin Constant (1767- 1830), Alexis Tocqueville (1805-1859) e John Stuart Mill (1806-1873). (LIMA, Michelle Fernandes. Liberalism Clássico: origens históricas e fundamentos básicos. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada8/txt_compl/Michelle%20Fernandes%20Lima.doc>. Acesso em: 06 nov. 2016.)

Foi em nome desta concepção popular da jurisdição que o pensamento liberal clássico, lembrando dos horrores da Inquisição, alinhou-se principalmente em favor do modelo do "juiz cidadão". "O Poder Judiciário" escreveu Montesquieu, "não deve ser confiado a um senado permanente, mas sim a pessoas escolhidas dentre o povo, em determinados períodos do ano... É necessário, além disso, que os juízes possuam a mesma condição do acusado, isto é, sejam seus pares, para que ele não possa suspeitar de ter caído nas mãos de pessoas propensas a lhe tratar com violência". "O povo julga a si mesmo", acrescentou Kant, "através de seus concidadãos que ele nomeia para esse efeito, com livre escolha, como seus representantes, para cada ato particular"⁵⁹.

Desta feita, percebe-se que o argumento defendido pelos pensadores do Liberalismo é a ideia do julgamento pelos pares, ou seja, pessoas semelhantes ao acusado, os quais possuem as mesmas condições que ele. Para Bueno⁶⁰, é imprescindível que haja a intervenção dos semelhantes quando há risco de sacrifício em relação à vida e à honra dos cidadãos, e através do Júri, é possível criar um "espírito público", que eleva o caráter emocional, o sentimento consciencioso do povo, de que não haverá punições graves⁶¹.

Diante do que foi exposto o que se nota é a existência de um argumento de igualdade, de semelhança entre os cidadãos, e por este fato, ao julgarem e serem julgados entre si seriam mais comedidos e não carrascos. Entretanto, é necessário analisar mais profundamente esta premissa e verificar se ela pode, no cenário atual, ser evidenciada na prática.

Na sociedade pós-moderna, o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos trouxeram o surgimento de novas demandas, tais como, criminalidade organizada, lavagem de dinheiro, o que deslocou para a marginalidade um alto número de pessoas, vistos pelas demais como fonte de riscos pessoais e patrimoniais, surgindo a chamada sociedade de risco⁶², que é identificada na presença cada vez mais latente da insegurança e do medo gerados pela preocupação com as novas maneiras de criminalidade, e o terrorismo. Esse medo proporciona consequências sociais no âmbito individual, quando as pessoas mudam a forma de conduta para não se tornarem vítimas e no âmbito coletivo, através da redução das interações sociais e

⁵⁹FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: A Teoria do Garantismo Penal*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2002. p. 460.

⁶⁰BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente. *Direito público brasileiro e a análise da constituição do Império*. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857. 2 v. p. 329-331.

⁶¹Idem. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Empr. Nacional do Diário, 1857. p.39.

⁶² MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal*./ Alexandre Rocha Almeida de Moraes./ 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2010.

esvaziamento dos locais públicos⁶³.

Diante desse cenário, a população vive em torno de um alarmismo que resulta no anseio pelo aumento da presença dos instrumentos de controle social, sendo considerado o Direito Penal como um meio eficaz a garantir a segurança⁶⁴. Destarte, a política criminal é utilizada pelo Estado para tentar refrear os riscos e o temor⁶⁵, agigantando o sistema penal.

Em conjunto com a sociedade de risco, surge também o modelo penal de segurança cidadã, que não se relaciona aos novos riscos ligados à tecnologia, mas aos crimes tradicionais. Portanto, tal modelo resgata características inerentes à sociedade de risco para pleitear as propostas securitárias, e torna-se um fenômeno supletivo na expansão do Direito Penal. O modelo de segurança cidadã critica o abrandamento da punição, e a impunidade, os considerando como principais fatores geradores do aumento da criminalidade tradicional. Desta forma, sugere maior repressão estatal, através da supressão de garantias para que haja redução da impunidade⁶⁶.

Uma inovação fundamental no modelo penal da segurança cidadã é a segregação: quem é digno ou não de ser chamado de cidadão. Na política criminal moderna, Jakobs elaborou a contraposição entre indivíduo e cidadão, definindo quem é o inimigo da sociedade criando o chamado Direito penal do Inimigo⁶⁷, que contribui de maneira essencial ao novo modelo penal de segurança. Ele prevê a degradação do criminoso que passa a ser o inimigo, o

⁶³ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 18, n. 87, p. 277 – 297, nov. -dez., 2010.

⁶⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, Direito Penal e Controle Social. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*. V 39. 133-168. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376/9842>> Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶⁵ RIPOLLÉS, José Luiz Diéz. De la sociedad Del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Granada, n. 7. 2007. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁶⁶ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 18, n. 87, p. 277 – 297, nov. -dez., 2010.

⁶⁷ O Direito Penal do Inimigo é destinado ao indivíduo que se auto excluiu ou que coloca em risco a existência do Estado, ou seja, que se desvia por princípio. O inimigo não é uma pessoa, pois não oferece garantias de um comportamento pessoal. Desse modo, é um perigo para a sociedade. A medida aplicada contra o inimigo é a coação, além disso, neste caso é necessário que o Estado se antecipe à prática do delito para combater a periculosidade do autor, preservando a segurança dos cidadãos. (JAKOBS, Günther; *Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo / Terroristas como Pessoas de Direito?* In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org e trad.). *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.19-70.)

qual possui características pessoais bem definidas⁶⁸. Este modelo enfatiza a noção de segurança e deixa claro que sua prioridade é segregar e excluir parte da população que não possui relevância econômica como justificativa para assegurar a ordem. A expansão penal se reserva aos inimigos da sociedade, e não busca tutelar as garantias e direito individuais de todos, mas sim oprimir as classes sociais desfavorecidas⁶⁹.

O Direito Penal do Inimigo está intimamente ligado ao movimento da Lei e da Ordem⁷⁰, que distingue os indivíduos em sadios, que não praticam delitos e doentes, aqueles que cometem crimes⁷¹. Este movimento originou-se nos Estados Unidos através uma política de Tolerância Zero⁷², com o fito de redução da criminalidade pelo excesso da repressão penal. Deste modo impõe a ordem social através da exclusão de todos aqueles que são definidos como desviantes⁷³ e preconiza a superioridade do Estado em desfavor das garantias fundamentais⁷⁴. Neste sentido o Estado retira-se da área social e transforma-se em Estado penal para conter a marginalidade.

É importante ressaltar que essa segregação do inimigo, com características bem definidas, é também intrínseca ao Direito penal do autor, que analisa o crime numa

⁶⁸ RIPOLLÉS, José Luiz Diéz. De lasociedad Del riesgo a laseguridadciudadana: um debate desenfocado. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, Granada, n. 7. 2007. Disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁶⁹CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Op. Cit. p. 277 – 297.

⁷⁰ O discurso jurídico-penal de “lei e ordem” concebe a pena como um castigo e propõe, além da supressão de direitos e garantias individuais, punições cada vez mais severas para combater o aumento da criminalidade, incluindo a aplicação da pena de morte e prisão perpétua para crimes graves, construção de penitenciárias de segurança máxima e imposição de severos regimes prisionais, diminuição dos poderes do juiz de execução penal e a atribuição destes à autoridade penitenciária. (ARAGÃO. Ivo Rezende. MOVIMENTO DA LEI E ORDEM: sua relação com a lei dos crimes hediondos. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2812>>. Acesso em: 04 nov. 2016.)

⁷¹ AMARAL, Alberto Carvalho. O Direito Penal do Inimigo e o Afuzilamento dos Desiguais. Revista Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal, Brasília, ano 5, n. 5, p. 9 – 54, dez., 2010.

⁷² A política da “Tolerância Zero” propõe uma repressão intensa e intolerante com relação a pequenos delitos como forma de reforço da segurança pública, para tanto na década de 90 em Nova York expandiu-se o orçamento para o policiamento. Esta política se baseia na Teoria das janelas quebradas (broken windows), divulgada em 1982 por um artigo na revista norte-americana Atlantic Montly. Tal teoria defende que se tolerados os pequenos delitos, abre espaço para que crimes mais graves ocorram, sendo necessário portanto a sua repressão. (ARAGÃO. Ivo Rezende. MOVIMENTO DA LEI E ORDEM: sua relação com a lei dos crimes hediondos. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2812>>. Acesso em: 04 nov. 2016.)

⁷³ COSTA, Renata Almeida da; RODRIGUES, Verônica. Lei e ordem e o Direito Penal do Inimigo: mais do mesmo. Revista Novatio Iuris, Porto Alegre, ano I, n. 01, p. 112 – 130, jun., 2008.

⁷⁴ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 13.

perspectiva do autor, de modo que a pena é fixada de acordo com o potencial risco que o criminoso oferece à sociedade⁷⁵. Neste sentido, o fato corresponde a uma consequência da personalidade do agente, que considerada reprovável pela sociedade, assim, de maneira distinta ao Direito Penal do fato, o acontecimento e suas circunstâncias não são analisadas, mas sim o indivíduo que cometeu o delito⁷⁶.

Diante do que foi exposto é possível concluir que a sociedade atual vive os sintomas da sociedade de risco, incluindo o chamado Direito Penal do Inimigo, que foi corroborado pelo Movimento da Lei e da Ordem, acarretando na exclusão do débil. Deste modo o discurso de igualdade, de semelhança entre os cidadãos, alicerce à legitimação do Tribunal do Júri é uma falácia na vivência prática. De acordo com Rangel:

No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do conselho de sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, Um de nós⁷⁷.

Neste mesmo sentido o autor ainda expõe a questão de forma bem clara:

Trata-se, na verdade, de uma luta entre classes que, sem que percebamos ocorre diariamente no plenário do tribunal do júri. O leitor já viu um morador do morro ou favela fazer parte do corpo de jurados? Não precisa ser do mesmo morro ou favela do acusado por questões óbvias, mas uma pessoa que conheça aquela realidade por viver e não por ler nos jornais? Não, claro que não. Já viu o juiz enviar ofício à associação de moradores de uma comunidade pobre solicitando nomes de pessoas, idôneas, para integrarem o corpo de jurados? É óbvio que não e a resposta Deles seria a seguinte: não posso chamar para integrar o corpo de jurados pessoas que têm proximidade com os possíveis autores do fato. Tenho que preservá-las. Todavia, quando jovens de classe média alta espancam, por exemplo, um índio ou garçom que estava trabalhando em um bar em um Estado da Federação, quem os julga não são os integrantes daquela comunidade indígena nem o sindicato dos garçons, óbvio, mas a classe média formada por funcionários públicos e profissionais liberais que convivem com eles no mesmo espaço, freqüentam o mesmo clube, cujos filhos estudam no mesmo colégio e/ou faculdade⁷⁸.

É possível, portanto, alegar que o réu sendo um “criminoso” nunca seria julgado pelo seu par, já que não possui relação de igualdade com os jurados que são “pessoas de bem”.

⁷⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SKOLAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume* – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição.

⁷⁷ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005. p. 483.

⁷⁸ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005. p. 521.

Destarte, o atual sistema criminal traduz na escolha dos jurados uma justiça excludente, de classe, que não possui ética, e que favorece o processo de exclusão social⁷⁹.

É importante destacar que esta desigualdade imposta pelo Direito Penal do Inimigo não é cabível em um Estado democrático de Direito, pois não visa garantir os direitos individuais e coletivos, além de lesar o direito à igualdade, ao tratar de forma distinta o cidadão e o inimigo. Entretanto o foco deste trabalho não é realizar críticas gerais em relação ao Direito Penal que se expande de forma significativa, mas sim verificar a legitimidade dos argumentos dogmáticos que sustentam as bases do Tribunal Popular, e se são adequados à realidade atual vivenciada.

Portanto é possível compreender que sob a perspectiva do acusado o Direito ao julgamento pelos pares é extremamente prejudicial na atual conjuntura excludente, haja vista que a sociedade encontra-se de lado oposto à criminalidade, e quer se “ver livre” dela. Em um contexto punitivista o “cidadão de bem” jamais se verá como igual em relação ao criminoso e tendo a oportunidade de julgá-lo, seu objetivo é a máxima repressividade, para que possa aplacar o sentimento geral de impunidade.

5.3. O Júri como garantia fundamental e os descompassos quanto a tal garantia na sociedade brasileira atual

Outro argumento que é levantado para legitimar a atuação do Júri é a sua característica como direito fundamental. A Instituição consta no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 no rol das garantias fundamentais e sua topografia leva a compreender que deve ser considerada como Cláusula Pétrea, por força do artigo 60, §4º, IV, da mesma Lei.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é **reconhecida a instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

⁷⁹ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007. p. 111.

(...)
IV - os direitos e garantias individuais⁸⁰. *(grifo nosso)*

Moraes⁸¹ assevera que o Tribunal Popular é uma obrigatoriedade constitucional. Já Cretella Júnior⁸², com uma visão democrática da Instituição, entende que o Júri é um direito subjetivo público do cidadão, de ser julgado por um conselho que emana do povo. Nucci⁸³, de forma clara, explica que a previsão constitucional do Tribunal do Júri está relacionada aos anseios do Poder Constituinte de 1988 em fazer restabelecer a democracia no país, fazendo ressurgir todos os elementos suprimidos pelas ditaduras do Estado Novo, e militar, concretizando no Governo uma estrutura democrática. Para ele o Júri deve ser identificado como garantia individual ao devido processo legal, sendo uma garantia formal pelo fato de estar previsto na Constituição, e também um direito na medida em que os “cidadãos de bem” têm a prerrogativa de participação no Poder Judiciário⁸⁴.

Causa estranheza quando se verifica que a previsão do Tribunal do Júri encontra-se no mesmo patamar, ou seja, possui a mesma natureza jurídica de elementos fundamentais ao Estado democrático de Direito, como a igualdade entre os cidadãos, a liberdade, o direito a propriedade, a garantia ao contraditório e à ampla defesa, enfim, é de se questionar qual foi a intenção do legislador ao colocar a Instituição do Júri como pilar do Estado a ponto de ser considerado uma cláusula pétrea. Muitos autores discordam desta previsão constitucional.

Lopes Júnior⁸⁵ destaca que é verdadeira a classificação de Cláusula Pétrea do Tribunal do Júri, mas para ele, isto não é capaz de desautorizar a crítica, e o questionamento em relação à legitimidade da Instituição. Nucci⁸⁶, ao enfrentar esta questão, alega que existem direitos e garantias materiais, que são parte da essência do homem, portanto possuem a necessidade de

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 08nov. 2016.

⁸¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 110.

⁸² CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1. p. 467.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 57.

⁸⁴ Idem. Código de Processo Penal Comentado: Estudo integrado com Direito Penal e Execução Penal, Apresentações Esquemáticas da matéria. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Rev. Dos Tribunais, 2006. p. 666-667.

⁸⁵ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 139.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 49.

previsão constitucional, e também existem os direitos e garantias formais, que transformam-se em fundamentais simplesmente por força da norma positivada e que são inseridos na Constituição por opção política do povo, desta forma eles “não constituem a essência do homem”. No mesmo sentido Canotilho⁸⁷ considera que alguns direitos, só por estarem positivados na Constituição, são classificados como constitucionais, contudo o conteúdo não deve ser visto como materialmente fundamental.

Diante disto, Nucci⁸⁸ considera que o Tribunal do Júri é um direito formal previsto na Constituição Federal e se não estivesse nela previsto, jamais prejudicaria o caráter do Estado democrático de Direito. Para ele a inserção desta Instituição não foi analisada com a devida atenção, o objetivo do Constituinte da época era trazer de volta as bases de uma constituição democrática a qual foi vista pelo país pela primeira vez em 1946, desta forma nota-se que houve mera repetição da previsão da Carta de 46⁸⁹.

Diante do exposto, percebe-se que o argumento do Júri como um direito fundamental que não pode ser revogado, não deve prosperar, vez que sua previsão foi apenas uma opção do Legislador e não condiz com um direito inerente ao cidadão⁹⁰. Do mesmo modo Silva⁹¹ entende que não é mais cabível a previsão do Instituto como garantia individual, pois não teria maior importância caso estivesse disposta entre os órgãos do Poder Judiciário, compartilham com este entendimento Porto⁹² e Tornaghi⁹³.

Alguns autores como Tourinho Filho⁹⁴ ainda utilizam do argumento que o Júri foi resguardado como direito fundamental com o fito de assegurar a Liberdade, pois o Júri não se prende às formalidades legais, tendo em vista o corpo de jurados tem inteira liberdade de julgar de acordo com sua consciência. No entanto esta liberdade tende a privar garantias

⁸⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 531.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. p. 54.

⁸⁹ Idem. Código de Processo Penal Comentado: Estudo integrado com Direito Penal e Execução Penal, Apresentações Esquemáticas da matéria. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006. p. 666.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 49.

⁹¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 136.

⁹² PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 11. ed. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124.

⁹³ TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1977-1978. v.2. p. 97.

⁹⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v.4. p.95.

individuais do acusado, como já foi demonstrado anteriormente em relação à falta do despreparo técnico do jurado e à ausência de necessidade de fundamentação na decisão.

Ademais, Nucci⁹⁵ evidencia que a sociedade considera o Tribunal do Júri como uma garantia indireta ao direito de Liberdade, haja vista que não é possível impor medida que visa restringi-la, se não houver anterior Julgamento Popular, nos casos de sua competência. Entretanto este Direito já é devidamente garantido pela Constituição Federal, tendo como um elemento que o simboliza a garantia ao devido processo legal. Desta feita o autor conclui que não é, portanto, necessária a previsão do Tribunal do Júri como garantia fundamental.

Afonso da Silva⁹⁶ acredita que o Júri está disposto no rol de direitos fundamentais, pois a intenção do legislador foi tutelar a liberdade individual. Para ele esta Liberdade está relacionada à proteção do indivíduo frente aos arbítrios do Estado, tendo em vista que outro Tribunal não pode reformar o mérito de decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, estando restrito a anular o processo caso haja vícios formais. Todavia esta proteção chamada de Soberania dos Veredictos limita a revisão das decisões que só poderá ser realizada por novo Júri. De acordo com Lopes Júnior⁹⁷ este “novo Júri” será formado por distintos atores, mas o espetáculo e o roteiro são os mesmos, não podendo, portanto se esperar diferente resultado.

É importante ressaltar que caso haja decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mais de uma vez, há limitação na interposição do recurso, pois conforme elucida o parágrafo terceiro do artigo 593 do Código de Processo Penal, é possível pleitear apenas um recurso fundado neste motivo. Desta forma, autoriza o corpo de jurados a decidir de maneira desvinculada ao que ficou evidenciado no processo através das provas, tal fato tem plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que reservam-se a alegar de forma simplória sobre a “supremacia do júri”, como se isto fosse uma verdade absoluta que deve conviver com o Estado democrático de Direito⁹⁸.

Diante disto é possível perceber grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, um pilar do Direito Processual Penal, pois não há acesso do réu à instância

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 55.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 439.

⁹⁷ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 139.

⁹⁸ LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 144.

superior para discutir a matéria, e ele terá que se contentar com um reexame feito por um mesmo órgão, sob as mesmas condições.

Outro aspecto a ser ressaltado é a ausência da necessidade de fundamentação nas decisões proferidas pelo Júri. A própria Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões emanadas pelo Poder Judiciário devem estar fundamentadas, e ainda prevê nulidade caso não estejam. Ora, é sabido que o Tribunal do Júri é uma estrutura que compõe o Poder Judiciário, portanto, deveria da mesma forma, proferir somente decisões fundamentadas. Entretanto o jurado decide sem qualquer motivação, o que impede o controle da racionalidade da sentença.

Seria de extrema relevância que se explicasse o porquê da decisão, o que levou os jurados a entenderem existir materialidade e autoria. Lopes Júnior⁹⁹ assevera que “a motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.” Para o autor a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima, pois carece de motivação, tratando-se de imenso arbítrio, predomínio do poder sobre a razão.

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu¹⁰⁰.

Diante do que foi exposto é possível notar que a previsão constitucional do Tribunal do Júri não condiz com a estrutura do Estado democrático de Direito, pelos motivos anteriormente abordados. Ademais a Instituição em sua organização atual afronta princípios e garantias fundamentais, como o direito ao duplo grau de jurisdição e o princípio da necessária motivação das decisões judiciais. Podemos dizer então que não há mais cabimento de o Tribunal Popular estar ao lado das garantias fundamentais. Neste sentido entende Marques¹⁰¹, ao tratar do fim das condições que legitimariam o Júri: “Os juízes togados passaram a vir do seio do próprio povo de que emana, conceitualmente, a sua autoridade. Tornaram-se cidadãos do povo e, pelo menos, nos governos democráticos, é em nome dele que distribuem justiça”.

⁹⁹Idem. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 845.

¹⁰⁰LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 845.

¹⁰¹MARQUES, Frederico. O júri no direito brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 1955, p. 48.

6. Possibilidades de legitimação do Júri sem alteração constitucional

Como ficou demonstrado considera-se ilegítima a manutenção do Tribunal do Júri como garantia fundamental, no entanto, a dificuldade que se encontra é que mesmo o Instituto se apresentando de forma incongruente ao Ordenamento Jurídico pátrio ela pertence ao rol das Cláusulas Pétreas e configura-se como indisponível, não podendo ser abolido mediante Emenda Constitucional, sendo assim seria viável uma alteração da Lei infraconstitucional para tentar contornar os impasses enfrentados pelo Tribunal Popular, ou seja, uma reengenharia processual, como elucidado por Lopes Júnior¹⁰², para que se tenham instrumentos mais eficazes, capazes de proporcionar ao Júri possibilidades de adequação ao Estado democrático de Direito.

Uma sugestão possível para substituir a estrutura clássica do Julgamento Popular sem a necessidade de modificar a Constituição está na introdução do sistema de Escabinato. Nucci¹⁰³ assevera que “Países francamente democráticos estão terminando com o júri e, no máximo, elegendo uma nova forma de composição mista das cortes: o Escabinato. São os casos da França, da Alemanha, da Bélgica, da Itália e da Grécia.” Lopes Júnior¹⁰⁴ ensina que este sistema altera a estrutura do órgão julgador, passando a ser formado por juízes populares e de carreira, que proferem decisão em conjunto, sendo assim, os leigos seriam assessorados pelos técnicos, que forneceriam conhecimento jurídico qualificado.

A grande contribuição do Escabinato se encontra exatamente no intercâmbio de conhecimento. Neste sistema o que se preconiza é que os juízes leigos tenham apenas desconhecimento em relação à matéria jurídica, mas que sejam técnicos em assuntos relacionados ao julgamento: em informática (para delitos cometidos na internet); em psiquiatria, sociologia e antropologia (causas criminais); em economia (para julgamento de questões comerciais). Desta forma, os juízes formam um colegiado único, e o saber de um complementa o do outro. No entanto, a decisão proferida pelos jurados leigos possui efeito

¹⁰² LOPES JR., Aury. Tribunal do júri precisa passar por um reengenharia processual. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual> > . Acesso em: 06 nov. 2016

¹⁰³ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 182.

¹⁰⁴ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 147.

consultivo aos magistrados técnicos, que podem acatá-la no todo ou em parte, dando a última palavra¹⁰⁵.

Alguns países europeus como a Alemanha já introduziu o sistema de Escabinato como substituto ao Júri, e outros como a França, Itália e Portugal, que possuem antiga tradição com o Tribunal Popular clássico estão operando alterações para a incorporação do sistema, pois na Europa as críticas referentes à estrutura clássica são muito mais evidentes, pois a sociedade compreende que houve aumento da complexidade nas relações humanas, e, por conseguinte nos julgamentos, principalmente os criminais, exigindo do julgador alto grau de conhecimento específico e técnico para decidirem em conformidade com a justiça¹⁰⁶.

Outra proposta discutida para a alteração da tradicional estrutura do Júri encontra-se na interpretação constitucional que possibilite ao indivíduo optar ou não pela modificação da competência nos casos cabíveis ao Tribunal do Júri. Tal possibilidade consiste na resignificação do dispositivo que institui o Julgamento Popular, sendo assim o interessado poderá renunciar ao seu direito de ser submetido ao Conselho de Sentença para ser julgado singularmente por um magistrado com conhecimento técnico-jurídico.

Como foi analisado anteriormente, um forte argumento para a doutrina que defende o Tribunal do Júri é o fato dele ser considerado um direito fundamental, contudo no cenário atual ele não se comporta como tal, haja vista que pode ser identificado apenas como uma garantia formal, assim como defende Nucci¹⁰⁷, ademais é uma previsão constitucional que é imposta como obrigação, sendo uma regra de competência altamente rígida. A reinterpretação deste dispositivo poderia extrair dele o verdadeiro caráter de garantia fundamental, na medida em que proporcionaria ao acusado o poder de escolha a um julgamento que entende lhe ser mais benéfico. Para Kant de Lima¹⁰⁸ o Júri não é tratado como direito subjetivo, mas como Instituição Judiciária obrigatória, ou seja, como mera regra de competência, desta forma para

¹⁰⁵ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.148-149

¹⁰⁶Ibidem. p. 148.

¹⁰⁷Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999. p. 54.

¹⁰⁸LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em 7 nov. 2016.

que cumpra seu papel de garantia fundamental deve ser concedido ao réu o direito de optar, na fase inicial do processo, entre ser submetido ou não a um Julgamento Popular¹⁰⁹.

A Constituição Federal de 1988 não alude acerca da obrigatoriedade de submissão do indivíduo ao Júri, e apenas o reconhece como direito fundamental e concede a incumbência da estruturação do Instituto à legislação infraconstitucional. Destarte, apesar de não poder ser plenamente afastado do Ordenamento pátrio, o Tribunal Popular pode passar por mudanças processuais de forma a se adequar ao Estado democrático de Direito, sem, no entanto, sofrer ruptura constitucional. Sendo assim seriam viáveis alterações na legislação para que se possam efetivar as mudanças necessárias, o que não é admissível é continuar exatamente como está, pois são graves os problemas enfrentados pelo Tribunal do Júri¹¹⁰.

Considerações Finais

Diante do que foi exposto, é possível concluir que o Tribunal do Júri apesar de ser uma instituição originalmente democrática, atualmente não mais é identificado como tal, tendo em vista que a democracia deve ser analisada não só no seu aspecto formal-representativo, mas também em sua dimensão substancial, que como aduz Ferrajoli¹¹¹, é a perspectiva garantista da democracia. Desta forma, notou-se que as decisões proferidas pelo Júri são despidas de garantias processuais, pois além de não possuírem fundamentação, o Conselho de Sentença é formado por juízes leigos, que não dominam a técnica e também não estão vinculados ao aparato probatório produzido na instrução processual, sendo assim, resta claro que o Julgamento Popular não alcança o objetivo de justiça, por não ser garantidor de direitos.

Ademais quando se analisou a questão do julgamento pelos pares, foi possível notar que não há verdadeiramente a existência da semelhança e igualdade que é inerente ao Tribunal do Júri. Ficou demonstrado que a sociedade atual vive os sintomas da sociedade de risco, que incluem o chamado Direito Penal do Inimigo, culminando na exclusão daquele que

¹⁰⁹ FORTI, Iorio Siqueira D'aleandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretção do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/o-tribunal-do-juri-como-garantia-fundamental-e-nao-como-mera-regra-de-competencia-uma-proposta-de-reinterpretacao-do-art-5o-xxxviii-da-constituicao-da-republica/>>. Acesso em 07nov. 2016.

¹¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade garantista). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 176.

¹¹¹ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: a teoria do garantismo penal. Trad. Fauzi Hassan Choukr São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2002. p.694

é considerado o Inimigo do “cidadão de bem”, e que na atual conjuntura excludente, jamais haverá uma relação de igualdade entre cidadão e criminoso, o que pode influenciar de forma extremamente negativa nos julgamentos realizados por jurados.

Por fim, restou demonstrada a impertinência de o Tribunal do Júri estar incluso no rol dos direitos e garantias fundamentais por não representar um direito inerente ao homem, e ser considerado meramente formal, não podendo ser visto como materialmente fundamental, já que não teria maior importância se estivesse previsto entre os órgãos do Poder Judiciário. Além disto, é um direito que afronta diversos princípios fundamentais como o da fundamentação das decisões judiciais e do duplo grau de jurisdição.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal não é uma Instituição adequada ao Estado democrático de Direito, entretanto, pelo fato de ser considerada constitucionalmente como Cláusula Pétrea sua extinção mostra-se contrária ao Ordenamento, sendo assim, foram apresentadas algumas sugestões para possíveis alterações como o sistema de Escabinato, que exige mudança na legislação processual e também o direito de renúncia que é a possibilidade de reinterpretação constitucional do Júri como um direito opcional. Ambas as sugestões necessitam de alterações nas leis infraconstitucionais que disciplinam a estrutura do Tribunal do Júri. Sendo assim é imperioso que a Instituição passe por uma reengenharia processual, para sejam realizadas profundas alterações estruturais¹¹², a fim de adequá-la aos ditames do atual cenário jurídico brasileiro.

¹¹² LOPES JR., Aury. Tribunal do júri precisa passar por um reengenharia processual. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual> > . Acesso em: 06 nov. 2016

REFERÊNCIAS:

- ALENCAR, Cezar Demczuk. Os Períodos do Processo Penal Romano e Seus Respectivos Procedimentos. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 65-69, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1714>>. Acesso em: 22 ago. 2016.
- AMARAL, Alberto Carvalho. O Direito Penal do Inimigo e o Afuzilamento dos Desiguais. Revista Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal, Brasília, ano 5, n. 5, p. 9 – 54, dez., 2010.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ARAGÃO, Ivo Rezende. MOVIMENTO DA LEI E ORDEM: sua relação com a lei dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2812>>. Acesso em: 04 nov. 2016.)
- ARAÚJO, Nádia de. ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estágio atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 201/200. Apud: TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. In: _____. (coord.) Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- BISINOTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. Em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185. Acesso em: 25 de agosto de 2016.
- BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>> . Acesso em: 24ago. 2016.
- BRASIL. Constituição (1824) *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 24 ago. 2016.
- _____. Constituição (1946) *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 27set. 2016.

_____. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27set. 2016.¹

_____. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 08nov. 2016.

BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente. Direito público brasileiro e a análise da constituição do Império. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857. 2 v.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em 69 face do processo de expansão do direito punitivo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 18, n. 87, p. 277 – 297, nov. -dez., 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. Ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

CASARA, Rubens R. R. Mitologia processual penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTE, Francisco Bezerra. O procedimento processual penal na prática. Fortaleza: TJCE, 1997.

COSTA, Renata Almeida da; RODRIGUES, Verônica. Lei e ordem e o Direito Penal do Inimigo: mais do mesmo. Revista Novatio Iuris, Porto Alegre, ano I, n. 01, p. 112 – 130, jun., 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 1.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: A Teoria do Garantismo Penal. Trad. Fauzi Hassan Choukr São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2002.

FORTI, Iorio Siqueira D'alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/o-tribunal-do-juri-como-garantia-fundamental-e-nao-como-mera-regra-de-competencia-uma-proposta-de-reinterpretacao-do-art-5o-xxxviii-da-constituicao-da-republica/><. Acesso em 07 nov. 2016.

GOMES, Abelardo da Silva. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981.

GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico – São Paulo: Saraiva, 2013.

JAKOBS, Günther; Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo / Terroristas como Pessoas de Direito? In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org e trad.). Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

KELSEN, Hans. A democracia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed.: São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Michelle Fernandes. Liberalism Clássico: origens históricas e fundamentos básicos. Disponível em:

<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada8/txt_compl/Michelle%20Fernandes%20Lima.doc.> Acesso em: 06 nov. 2016.)

LIMA, Roberto Kant de. Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=en>. Acesso em 7 nov. 2016.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Tribunal do júri precisa passar por um reengenharia processual. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual> > . Acesso em: 06 nov. 2016.

LUHMANN, Niklas. The Reality of The Mass Media. Trad. Kathleen Cross. Stanford, Califórnia: Stantford University, 2000.

MARQUES, Frederico. O júri no direito brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 1955.

_____. A instituição do júri. São Paulo: Edição Saraiva, 1963.v. 1.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 137, p. 255-264, jan./mar. 1998, 01/1998. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/353>> Acesso em: 04 nov 2016.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia! In: Jus Navegandi, Teresina, a. 7, n.62, fev.2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3690/tribunal-do-juri/1>>. Acesso em: 04 out. 2016.

MOLYNA, Fernanda. A democracia e o Júri Popular. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36236/a-democracia-e-o-juri-popular> >. Acesso em: 04 nov. 2016

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal./ Alexandre Rocha Almeida de Moraes./ 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. Curso de direito processual penal. São Paulo: Saraiva 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. Tribunal do Júri. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Manual de processo penal e execução penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 11. ed.amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 9. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

RIPOLLÉS, José Luiz Diéz. De la sociedad Del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia, Granada, n. 7. 2007. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>. Acesso em 06 nov. 2016.

ROCHA, Arthur Pinto da. O Júri e a sua evolução. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. In: GOMES, Abelardo da Silva. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem,

evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981.

SHMITT, Carl. Teologia Política. Trad. Elizete Antoniuk. Belo Horizonte. Del Rey. 2006.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, Patrícia Brito. Sociedade do Risco na Sociedade de Informação: Gestão e Gerenciamento de crise nas redes sociais. Disponível em: <
http://www.abrapcorp.org.br/anais2011/trabalhos/trabalho_patricia.pdf >. Acesso em: 02 nov. 2016

TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1977-1978. v.2.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v.4.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

VALE, Ionilton Pereira do. O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed, 2014.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. Tribunal do Júri – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – “Equívocos propositais e verdades contestáveis”. São Paulo: CL Edijur, 2005.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, Direito Penal e Controle Social. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. V 39. 133-168. 2011. Disponível em:
<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376/9842>> Acesso em: 06 nov. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SKOLAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição.